Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.343 - SP (2019/0022682-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
		NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E OUTRO(S) - SP203430
		ROCHELLE PRADO PELICANO - SP354266
		BEATRIZ MONIELLI ANDRADE - SP410599
AGRAVADO	:	FRANCISLAINE FERREIRA ALBAROTTI
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES DA SILVA - SP318219
		RICARDO LUIZ CORREIA E OUTRO(S) - SP323596

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não restou demonstrada a vulneração aos artigos violados e (ii) *"as questões suscitadas no recurso impõem a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame das provas, com a interpretação de cláusulas contratuais"* (fl. 310 e-STJ), o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante sustenta que resta *"evidente a vulneração dos dispositivos apontados"* (fl. 317 e-STJ).

Aduz que *"o recurso que se requer a admissão não se presta para reexame de fatos e provas"* (fl. 318 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Constata-se que não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na espécie, o agravante não infirmou a incidência da Súmula nº 5/STJ.

Assim, é pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não

ser conhecido o agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).
2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.230.483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015 tendo em vista que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator